



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000022/00-11
SESSÃO DE : 20 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.001
RECURSO Nº : 123.371
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S/A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

Observância dos critérios constantes da Portaria 675/94 para a exigência dos impostos. Sobre o valor agregado ao bem reimportado, após aperfeiçoamento passivo, devem incidir os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, conforme critérios contidos no artigo 12 da Portaria 675/94.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO N° : 123.371
ACÓRDÃO N° : 301-30.001
RECORRENTE : DETEN QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de questão relativa a Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo de catalisador.

Consta do relatório de auditoria fiscal que a empresa autuada solicitou, em 16 de setembro de 1999, autorização para exportação temporária para eneficiamento/transformação de catalisadores exauridos. Nesta é informado que 3.900 kg de catalisadores exauridos seriam exportados e reimportados 3.600 kg de catalisadores novos (regenerados) . O pedido da interessada foi feito de acordo com a Informação/COANA/COLAD/DILEG n° 071/97, de 16/04/97. Esse órgão, após analisar uma outra operação da empresa, idêntica à presente, manifestou-se favoravelmente à aplicação do disposto na Portaria MF 675/94 e R.ª art.370, §, I e II e § 2º., b.

Ocorre que a fiscalização verificando a operação presente, entendeu que , de acordo com o artigo 2º. da Portaria 675/94, a interessada deveria, quando do envio do produto exaurido, classificá-lo na posição NCM 7112.20.00 e não NCM 3815.12.00. Essa condição foi expressamente prevista na autorização concedida em seu pedido, datado de 16/09/99, conforme decisão do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador, de 21/10/99.

Nessa conformidade, há diferenças de tributos a serem quitadas. É afirmado pelo autor da ação fiscal: "Para o correto pagamento dos tributos devidos deveria o importador, primeiramente, calcular o montante dos tributos incidentes sobre o produto importado (regenerado), que é o catalisador Pacol da UOP, tipo DEH-7, com classificação fiscal NCM 3815.12.00, alíquota do Imposto de Importação de 15% e do Imposto sobre Produtos Industrializados de 10%, e valor CPT correto de US\$ 497.386,00.

Em seguida, deveria o importador calcular o montante dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria objeto da exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, que foram os catalisadores exauridos, cuja classificação fiscal correta é NCM 7112.20.00, alíquota do Imposto de Importação de 5% e do Imposto sobre Produtos Industrializados de 0%, e valor CIF de US\$ 169.165,44, determinado com base no Registro de Operações de Exportação correspondente à operação de exportação, apresentado pelo importador e anexado às fls. 18 a 23.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.371
ACÓRDÃO N° : 301-30.001

Após isto, deveria o importador deduzir do valor dos tributos apurados para o produto importado (catalisador novo) o valor dos tributos que incidiriam sobre a mercadoria exportada (catalisador exaurido), conforme determinado pelo artigo 12 da Portaria MF 675/94."

Após regular intimação, a atuada apresentou impugnação ao lançamento aduzindo, em síntese:

- regularmente enviava a UOP catalisadores para regeneração;
- que tais operações geravam o pagamento do IR Fonte e o IOF incidentes sobre a prestação dos serviços;
- em 1991 a fiscalização passou a exigir o Imposto de Importação e IPI vinculado, cujos lançamentos foram cancelados por decisões do Conselho de Contribuintes;
- em 1996, novamente, a fiscalização, adotando nova interpretação, passou a exigir os impostos aduaneiros;
- formulada Consulta à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro a respeito do assunto, esta foi decidida por meio da INFORMAÇÃO/COANA/COLAD/DILEG/n° 071/97, que entendeu que nas operações com os catalisadores não há incidência do Imposto de Importação, por não resultar, por ocasião de seu retorno, de uma espécie diferente da remetida;
- Contudo, por ocasião da solicitação de nova autorização no processo 12689.001186/99-61, foi surpreendida pelo Parecer n° 598/99 da SASIT, que entende devidos os tributos sob os critérios que determina a Portaria n° 675/95;
- Alega, por fim, que o lançamento em questão é nulo, vez que discrepante da Informação COANA referida.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, conforme decisão de fls. 96/102, assim ementada:

"Imposto sobre a Importação – II

Ementa: EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA
APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.

RECURSO N° : 123.371
ACÓRDÃO N° : 301-30.001

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: **EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO.**

Na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Os catalisadores exauridos que contenham platina classificam-se na posição 7112 por força da Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum.”

Inconformada, a autuada apresentou tempestivo recurso voluntário acompanhado do depósito recursal previsto no artigo 32 da Medida Provisória 1621. Em suas razões, a recorrente reiterou os argumentos já apresentados.

É o relatório.

J

RECURSO N° : 123.371
ACÓRDÃO N° : 301-30.001

VOTO

Creio que não se discute, no presente julgamento, a respeito do direito da recorrente aos benefícios inerentes ao regime de exportação temporária, inclusive porque o seu pleito de nº 12689.001186/99-61 foi deferido, conforme Parecer SASIT n. 598/99.

O cerne da questão que se submete à decisão é se deve prevalecer o entendimento contido na Informação/COANA/COLAD/DILEG nº 071/97, de 16/04/97, que no entender da recorrente discrepa do entendimento manifestado na decisão constante do processo 12689.001186/99-61 (Parecer 598/99), da Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, que apreciou o pedido da recorrente de concessão do Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo relativo ao produto descrito no RE n. 99/0890815-001.

O citado Parecer 598/99 não discrepa da Informação COANA 071/97, já que ambos entendem que a operação em questão enquadra-se nas condições do regime de Exportação para Aperfeiçoamento Passivo e que deve ser deferida.

Contudo, o Parecer 598/99, que trata especificamente desta operação, deferiu o Regime nas condições ali especificadas e não há informações de que desta decisão tenha havido recurso por parte do interessado.

Dentre as condições constantes do deferimento da concessão consta que o interessado deve observar o disposto no artigo 2º da Portaria 675/94.

Dispõe citado dispositivo: “O Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo é o que permite a saída do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.” (art. 2º Portaria 675/94)

O cálculo deste “valor agregado” é disciplinado no artigo 12 da mesma Portaria:

“art. 12 - O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.371
ACÓRDÃO Nº : 301-30.001

importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.”

A decisão constante do Processo 12689.001186/99-61 também afirma:

“Desta forma, quando da chegada do catalisador novo, deverão ser observados pela SADAD os seguintes detalhes:

- A eficiência na recuperação da platina a partir do catalisador exaustos tem um coeficiente de 99,5%;
- Para o cálculo dos tributos devidos, segundo a citada portaria, serão abatidos os impostos do catalisador exausto (cuja classificação é 7112.20.00), obtidos sobre seu valor aduaneiro correspondente à data da reimportação.
- Se na fatura a ser apresentada houver indicação do valor de transação, deverão ser feitos os devidos ajustes, para adequação ao preço de mercado do catalisador novo;
- Há necessidade de se retirar amostra para análise, quando da conferência física para exportação, bem como do retorno do produto resultante da operação de beneficiamento.”

O contribuinte aceitou os procedimentos do Regime assim especificados, tanto que efetuou os cálculos dos tributos nos dados complementares da DI de reimportação de fls. 10. Contudo, constatou-se, nessa oportunidade, a divergência relativa à classificação fiscal do catalisador exaurido.

O catalisador exaurido, entretanto, classifica-se na posição 7112.20.00, e não na 3815.12.00, como pretende o recorrente.

Explica-se: o produto, na saída, é um catalisador exaurido, contendo 4,39% de matéria volátil(coque) e 0,404% de platina;no retorno, o catalisador regenerado contém 0,412% de platina, 0,4% de metais não nobre e alumínio.

O produto, ao sair do País, tem por objetivo recuperar a platina (metal precioso), para que seja restaurada, no catalisador, a sua função.

Nessa conformidade, o produto não pode ser classificado no Capítulo 38 da NCM . Está disposto na Nota 1, “d”, do referido Capítulo 38 da NCM, que o mesmo não compreende:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.371
ACÓRDÃO Nº : 301-30.001

“ d)- os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 2620), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 7112), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV e XV).”

Outrossim, no retorno, o produto estará classificado no código 3815.12.00 e deverá ser tributado com base nas alíquotas referentes a esse código, abatendo-se, dos impostos apurados, os impostos que incidiriam , na mesma data, sobre a mercadoria objeto de exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento, ou se, abatendo-se os impostos sobre o valor exportado com base no código 7112.20.00 (art. 12 da Portaria MF nº 675/94, em conformidade com o determinado na própria Informação COANA nº 71/97).

Por fim, convém lembrar, ainda com referência à classificação dos catalisadores esgotados, que a base de dados do Sistema Harmonizado de Mercadorias, editado pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), 2ª. edição, 1996, classifica o produto exportado justamente na posição 7112 (Conselho de Cooperação Aduaneira, entidade com sede em Bruxelas, a qual elaborou o Sistema Harmonizado), em sua publicação The Harmonized System Commodity Data Base, editada em CD Rom no ano de 1996).

Isto posto, voto no sentido de manter integralmente a decisão recorrida, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, exonerando o contribuinte do pagamento da multa relativa ao Imposto de Importação, com base no ADN COSIT nº10/97.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689.000022/00-11
Recurso nº: 123.371

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.001.

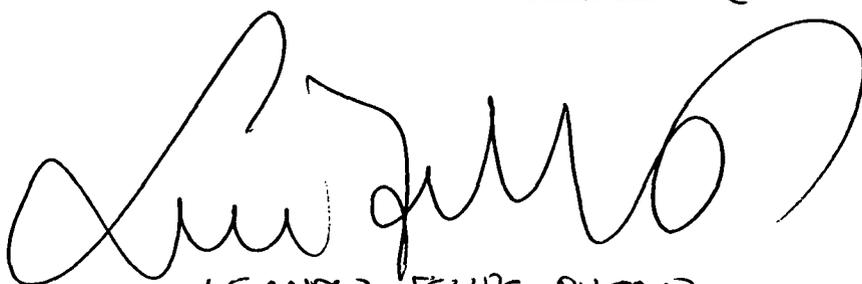
Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 22.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional